



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980-002.771/91-73

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-07.445

RECURSO 103.217 - IRPJ EX. 1988 a 1990

RECORRENTE - FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA (PR)

H.M.V.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA -
Presume-se omissão de receitas operacionais, quando da falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário à empresa, nos suprimentos efetuados por sócios.

DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os custos e despesas que forem documentalmente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro, Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM

RICARDO PY COMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **16 SET 1993**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-002.771/91-73

ACÓRDÃO Nº: 105-07.445

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, ARY AZEVEDO FRANCO NETO E GILBERTO CONGRO BASTOS. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE) E POR MOTIVO DE LICENÇA O CONSELHEIRO JORGE VICTOR RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-002.771/91-73

RECURSO Nº: 103.217

ACÓRDÃO Nº: 105-07.445

RECORRENTE: FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da DRF em Curitiba (PR), que julgou procedente a ação fiscal a qual culminou no Termo Complementar a Auto de Infração de fls. 110/111, relativo aos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990. O crédito tributário alcançou o valor total de Cr\$ 8.033.683,49.

O referido Termo Complementar, lavrado em função dos elementos constantes do despacho da DIVITRI de fls. 108, substituiu o Auto de Infração de fls. 90, cujo crédito tributário ali consignado somava Cr\$ 5.562.224,86. Naquele Termo foi contemplada exigência da multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, bem como de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989. Além disso, foi incluída capitulação legal relativa à compensação de prejuízos fiscais.

O Termo Complementar ao Auto de Infração assim configurou a exigência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-002.771/91-73

ACÓRDÃO Nº: 105-07.445

(1) omissão de receitas, conforme art. 181 do RIR/80, caracterizada por suprimientos de numerário por parte de sócio, nos valores de Cz\$ 1.070.000,00, Cz\$ 29.640.000,00 e NCZ\$ 33.000,00 nos exercícios de 1988, 1989, 1990, respectivamente.

(2) despesas operacionais, no valor de CZ\$ 77.525,00, e do custo dos produtos vendidos, de CZ\$ 688.297,00, ambos relativos ao exercício de 1988, considerados não comprovados (não apresentação de documentação hábil e idônea);

(3) compensação indevida, no exercício de 1990, de prejuízos fiscais, nos valores de NCZ\$ 282.099,00 e NCZ\$ 420.824,00, relativos aos exercícios de 1988 e 1987, tendo em vista a matéria tributável apurada (com a retificação do prejuízo atinente ao exercício de 1988 para NCZ\$ 110.504,00, foi mesmo compensado, de ofício, no exercício subsequente, conforme termo de fls. 89; o prejuízo do exercício de 1989 foi totalmente absorvido pela inclusão da matéria constante da peça fiscal);

(4) multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto lançado, decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989;

(5) multa prevista no art. 723 do RIR/80, no valor de Cz\$ 63.081,00, sobre infrações sem penalidade específica, pela escrituração indevida de prejuízo fiscal no LALUR e da não escrituração da movimentação bancária nos períodos-base de 1987, 1988 e 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-002.771/91-73

ACÓRDÃO Nº: 105-07.445

A autuada teve oportunidade de apresentar sua defesa tanto por ocasião do lançamento original quanto do complementar, conforme impugnações de fls. 96/99 e 119/120, apresentadas ambas em tempo hábil, nelas alegando:

- que o art. 181 do RIR/80, base para a imputação de receita omitida, exige, para sua aplicação, a ocorrência de vários elementos, ausentes nos autos;

- que o caso concreto sequer configura presunção, tendo-se partido não de um fato provado, mas de uma omissão, que claramente representa um não-fato;

- que, não provada a omissão de receita, não procede seu arbitramento com base nos recursos de caixa fornecidos pelo sócio;

- que, relativamente às despesas e custos não comprovados, estaria providenciando a apresentação de documentação comprobatória;

- que não houve compensação indevida dos prejuízos fiscais, já que não ocorreram as infrações apontadas.

A contribuinte procedeu ao recolhimento da multa regulamentar do art. 723 do RIR/80, no valor de Cr\$ 63.081, como atesta cópia do DARF de fls. 121.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-002.771/91-73

ACÓRDÃO Nº: 105-07.445

Em ambas as oportunidades em que o autor do feito se manifestou sobre a impugnação, opinou por seu indeferimento (fls. 101/6 e 123).

O julgador singular, destacando que o recolhimento da multa regulamentar do art. 125/132 implica confissão de que as irregularidades ocorreram, concluiu pela manutenção da exigência, em decisão que porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - Exercícios de 1988, 1989 e 1990 - Períodos-base de 01.01 a 31.12.87, 01.01 a 31.12.88 e 01.01 a 31.12.89 - EMPRÉSTIMOS DOS SÓCIOS - Presume-se omissão de receitas operacionais pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário à empresa. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos e despesas que forem documentalmente comprovados. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso de fls. 137/141, a autuada repete, na essência, a argumentação expendida na peça impugnatória, particularmente no que concerne à caracterização de omissão de receita. Considera que, tanto nesse caso como no das despesas consideradas não comprovadas, a fiscalização se calcou em simples presunção. Repudia, por fim, a ilação de que o recolhimento da multa regulamentar implique recolhimento das infrações apontadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-002.771/91-73

ACÓRDÃO Nº: 105-07.445

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matérias diversas, as quais trataremos de formas isolada, para um melhor posicionamento como segue:

1 - suprimimento de caixa - omissão de receitas.

Quanto a este item a autuada não apresentou nenhuma alegação ou instrumento probatório que pudesse afastar a exigência tributária.

Em verdade, como amparo no artigo 181 do RIR/80, a fiscalização efetuou a presente exigência, a qual é amparada em presunção legal. Caberia à autuada trazer a prova relativa a efetiva origem dos recursos, assim como sobre a sua entrega ao caixa da empresa. Nada disto foi feito, tendo se limitado a autuada, em razões de defesa, a meras alegações, sem qualquer caráter probante.

Desta forma, face a precariedade das razões de defesa, assim como pela validade do trabalho fiscal realizado, não vejo como colocar reparos no presente lançamento, pelo que procede a exigência quanto a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-002.771/91-73

ACORDÃO Nº: 105-07.445

2 - Glosa de despesa/Custos

Também neste tópico a autuada não apresentou qualquer prova que pudesse elidir a exigência tributária efetuada.

Cabível o lançamento.

3 - Compensação de prejuízos

Face a manutenção das infrações anteriores, procedente também esta parte do lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília DF, em 12 de maio de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.